

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 81/94 Ap Proc. CEI nº 342/94 e 049/94
INTERESSADA: Divisão Especial de Ensino de Registro
ASSUNTO: Consulta sobre experiência pedagógica
EEIPSG Fundação Bradesco - Registro
RELATOR: Cons. Francisco José Carbonari
PARECER CEE Nº 830/95 - CEPG - APROVADO EM 20-12-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1 O Parecer CEE nº 276/94, aprovado em sessão plenária de 01-06-94, em nome da EEIPSG Fundação Bradesco, de Registro, assim concluiu:

"2.1 Deve a DE de Registro enviar parecer circunstanciado a respeito da experiência pedagógica no ensino supletivo oferecido pela EEIPSG Fundação Bradesco.

2.2 À vista de Parecer favorável a sua continuidade pela DE e de aprovação por este Colegiado, devera ser providenciada inclusão de artigo no Regimento Escolar referindo-se a oferta de Curso Supletivo de 1º e 2º Graus, via Teleducação, pela escola, sob a forma de experiência pedagógica".

1.2 Através do Ofício nº 157/94, o Diretor da extinta Divisão Especial de Ensino de Registro, atendendo a conclusão do Parecer acima, encaminhou expediente ao CEE versando sobre a experiência pedagógica em curso na EEIPSG Fundação Bradesco. Solicitou, ainda, orientações deste órgão sobre as providências decorrentes, necessárias em caso de continuidade da proposta, a partir do contido na Deliberação CEE nº 33/72, artigo 2º e Resolução SE 72/88, artigo 2º.

1.2 APRECIÇÃO

2.1 O Conselho Estadual de Educação, através do Parecer CEE nº 276/94, determinou à DE de Registro, denominada Professor Hugo Bertelli, que lhe encaminhasse parecer circunstanciado a respeito da experiência pedagógica referente ao Ensino Supletivo, oferecida pela EEIPSG Fundação Bradesco, de Registro.

2.2 Referida experiência pedagógica foi aprovada pelo Parecer CEE nº 491/86 e prorrogada pelo Parecer CEE nº 69/92, até 31-12-93. Portanto, desde 1994, vem a experiência se desenvolvendo sem a devida renovação de autorização.

2.3 Trata-se de um projeto de Ensino Supletivo, em nível de 1º e 2º graus, via Teleducação, supervisionado pelas Delegacias de Ensino que devem anualmente encaminhar relatório do andamento da experiência ao CEE.

A escola encaminhava seus relatórios a DE, que os analisava e remetia ao CEE.

A Delegacia de Ensino não se havia manifestado, através de relatório, desde 1991.

2.4 A respeito destes relatórios, a Delegacia de Ensino de Barueri, após leitura, informou que, em geral, referiam-se à totalidade dos cursos, via Teleducação, oferecidos pela Fundação Bradesco em diferentes unidades, sendo, portanto, muito abrangentes, o que impos-

sibilitava um diagnóstico mais detalhado da realidade da experiência pedagógica local. No geral, revelam observância as disposições legais referentes à infra-estrutura do curso, a atuação do pessoal técnico e ao atendimento ao alunado.

Foi decidida, então, visita da DE de Barueri a UE, para melhor análise do projeto conforme determinou Parecer CEE.

A vistoria do prédio e das suas instalações, principalmente dos Telepostos onde são ministradas as aulas, mostrou que a parte física está em condições de ter em funcionamento qualquer curso, assim como os equipamentos e os recursos didáticos existentes preenchem as necessidades para sua adequada oferta. Foi também explicada, à supervisão, a metodologia, utilizada no Curso de Suplência, o horário de funcionamento do curso, o atendimento dos alunos e o período de funcionamento de cada fase do projeto. Verificou-se a documentação geral do curso, que estava em ordem, e teve-se conhecimento de que as provas são elaboradas na matriz da Fundação e chegam lacradas à escola, sendo posteriormente corrigidas na sede da Fundação, em Osasco. A Comissão de Supervisores esteve por diversas vezes visitando o Teleposto, assistindo inclusive as aulas da turma de Suplência - 2º grau, e constatou que o desempenho dos alunos e sua frequência as aulas estão em consonância com as diretrizes emanadas do Parecer CEE nº 491/86. A partir dos dados constatados "in loco", os supervisores propuseram, então, ao CEE, fosse prorrogada, a partir de 1994, a autorização para o funcionamento do referido projeto, na forma de experiência pedagógica; discordam apenas da proposta informalmente apresentada pela escola, no tocante a avaliação e a frequência dos alunos, de serem oferecidas duas provas parciais, com pesos 2 e 3 e uma

final, com peso 5, média final 5,0, para promoção, e frequência obrigatória em pelo menos 75% das aulas dadas. Os supervisores entendem que estas exigências certamente desestimulariam a demanda da clientela, pelo curso, pois os que o procuram têm justamente problemas de frequência por razões de trabalho.

2.5 Ao final, indaga a supervisão a respeito da inclusão no RE da EEIPSG Fundação Bradesco de um artigo contemplando a modalidade de ensino em questão - ensino supletivo, via Teleducação. O Curso foi aprovado como experiência pedagógica (art. 33 da Deliberação CEE n° 23/83), daí resultando a necessidade do envio de relatório de acompanhamento do projeto, ao CEE, pela Delegacia de Ensino: reiteramos que, enquanto Plano, foi o projeto apreciado pelo CEE, dispensando-se a necessidade de ser aprovado um Adendo Regimental: basta que o Regimento Escolar, que é mais geral, contemple a oferta deste tipo de ensino pela EEIPSG Fundação Bradesco.

2.6 Isto posto, entende-se deva estar o expediente em condições de ser submetido aos senhores Conselheiros para apreciação do relatório circunstanciado da DE de Barueri, conforme solicitou o Parecer CEE n° 276/94

2. CONCLUSÃO

Prorroga-se, a partir de 1994, a autorização para o funcionamento do curso de Suplência, em nível de 1° e 2° graus, na forma de experiência pedagógica, na EEIPSG Fundação Bradesco, DE de Barueri.

Deve a instituição providenciar inclusão de artigo no Regimento Escolar referindo-se a oferta de Curso Supletivo de 1º e 2º graus, na Teleducação, sob a forma de experiência pedagógica.

Deve a DE de Registro enviar anualmente a este Conselho análise a respeito da experiência pedagógica no ensino supletivo oferecido pela EEIPSG Fundação Bradesco.

São Paulo, 06 de dezembro de 1995.

a) Cons. Francisco José Carbonari
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Francisco José Carbonari, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Marisa Philbert Lajolo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de dezembro de 1995.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEPG

PROCESSO CEE Nº 81/94

PARECER CEE Nº 830/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente